

Parecer nº 017/2019/ CMRHRM

Referente ao PLC 42/2019 Altera dispositivo da Lei da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Mensagem: 98/2019

Relator: Deputado Silvio Favero

I - Relatório

A iniciativa em epigrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 28/05/2019, foi lida na sessão do dia 28/05/2016, tendo sido solicitado dispensa de pauto no dia 29/05/2019, sendo encaminhada para esta Comissão no dia 30/05/2019 para ser apreciada.

O projeto em análise, "*Altera dispositivo da Lei da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências*".

O autor justifica em sua proposição que "*O projeto ora apresentado visa reestruturar a Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, de modo a conferir poder de polícia ambiental administrativa ao Batalhão de Emergências Ambientais, unidade especializada do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso*".

"Sua alteração terá como escopo garantir uma maior amplitude da fiscalização do Estado promovendo a devida proteção ambiental, conferindo maior celeridade e eficácia aos empreendimentos administrativos de infração às leis ambientais".

Os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso IX, alíneas "a", do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social. E passando a avaliar o mérito da proposição devemos observar o interesse público, a relevância da proposta para a conservação e preservação do meio ambiente e o incentivo ao desenvolvimento sustentável.

O Regimento Interno da Casa prevê ainda em seu art. 369, IX, 'b' e 'c', *in verbis*:

Art.369 ...

(...)

IX- à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais:

a)...

b) pugnar pela preservação dos recursos naturais renováveis, como flora, fauna, solo e da qualidade de água e do ar;

c) acompanhar e estimular políticas de defesa e preservação do meio ambiente.
(grifo nosso)

O referido projeto de lei trata de alterar o Art. 7º, da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Compete à Polícia Militar especializada e Corpo de Bombeiros Militar, em conjunto com a SEMA, exercerem a fiscalização e a autuação por infração à legislação de proteção ambiental, nos termos do artigo 96".

Altera ainda na mesma Lei o artigo nº 96, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 96 São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo.

- I- os agentes de fiscalização do órgão estadual do meio ambiente;*
- II- a polícia militar especializada- Batalhão de Polícia Militar de Proteção Ambiental;*
- III- o Corpo de Bombeiros Militar, em circunstâncias que envolvam queimadas*

ilegais, incêndios florestais e transporte de produtos perigosos, tóxicos ou nocivos a saúde humana.”

E finalmente propõe a alteração do art. 99 também da mesma Lei Complementar nº 38, passado a ter a seguinte redação:

“Art. 99 Os autos de infração ambientais serão processados junto a SEMA, incluindo aqueles lavrados pelos agentes do Batalhão de Polícia Militar de Proteção Ambiental e do Corpo de Bombeiros Militar”.

As alterações propostas pelo Poder Executivo somente vem regulamentar a instrumentalização que já pertence ao Corpo de Bombeiros Militar que desde 2011 já atua no enfrentamento aos incêndios florestais e atendimentos emergenciais com produtos perigosos.

Para essa função faz-se necessário homens habilitados e capacitados, que obtenham treinamento constante e conhecimento técnico para a execução da função.

Acompanhando o que foi supracitado, o exercício e atuação do Poder de Polícia para o Corpo de Bombeiro Militar dará legitimidade, credibilidade e ainda auxiliará de forma eficaz a fiscalização do Estado de Mato Grosso que possui uma extensão territorial de grande proporção, pois a Secretaria de Estado de Meio Ambiente- SEMA necessita deste apoio que será fundamental.

Desta feita o projeto de Lei Complementar em tela deve ser **acatado** quanto ao mérito, pois auxiliará a fiscalização

do Estado de Mato Grosso, função importantíssima para a preservação e conservação do Meio Ambiente.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela seja **acatada**.

É o parecer.

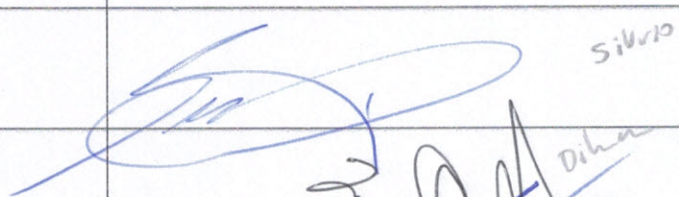
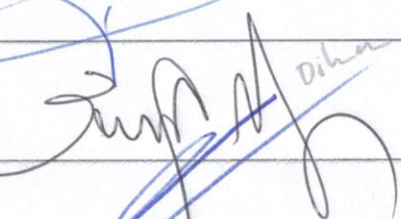
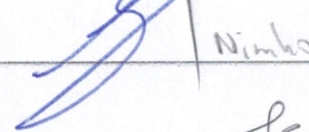
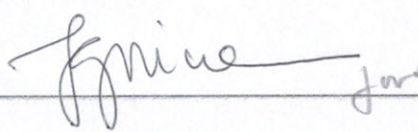
III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do **Projeto de Lei Complementar nº 42/2019**, de autoria do **Poder Executivo, Mensagem nº 98/2019**.

Sala das Comissões, em de de 2019.

IV – Ficha de Votação

| |
|--|
| Projeto de Lei Complementar nº 42/2019, Mensagem nº98/2019 - Parecer nº 017/2019 |
| Reunião da Comissão em <u>28</u> / <u>08</u> / <u>2019</u> |
| Presidente: Deputado Silvio Fávero |
| Relator: <u>Dep. Silvio Fávero</u> |

| | |
|---|---|
| Voto Relator | |
| Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 42/2019, de Autoria do Poder Executivo, Mensagem nº 98/2019. | |
| Posição na Comissão | Identificação do(a) Deputado(o) |
| Relator |  Silvio |
| Membros |  Dihan |
| |  Ninho |
| |  Jure |